

PUBLICAÇÃO OFICIAL – 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR STJD.
RESULTADOS DOS JULGAMENTOS – SESSÃO DO DIA 24/04/2018.

Processo nº 120/2018, em trânsito pela 2ª Comissão Disciplinar STJD, por denúncia oferecida pela MD Procuradoria do STJD, devidamente tipificadas as respectivas infrações, contra a 1ª denunciada, **Entidade de Prática Desportiva Liga Sorocabana de Basquete**, e contra o 2º denunciado, **Técnico Rinaldo Rodrigues**.

Audidores participantes: Relator Dr. Wilson Marqueti Júnior, Dr. Renato Negrini, auditora Dra. Raquel Lima, Dr. João Guilherme Guimarães Gonçalves e auditor presidente, Dr. José Luiz Lana Mattos.

Ausentes os auditores auditor Vice Presidente Dr. José Francisco Cimino Manssur, Dr. Carlos Henrique Martins Teixeira e Dr. Ricardo Graiche, que justificaram previamente as ausências.

A R. Denúncia, da lavra do Dr. Gabriel de Andrade Bezerra dos Santos Lima, que representou a **MD Procuradoria do STJD**.

Das partes denunciadas estiveram presentes ao ato o **Técnico Rinaldo Rodrigues**, assistido pelo seu advogado, que também representou 1ª denunciada, **Entidade de Prática Desportiva Liga Sorocabana de Basquete**, Dr. Adriano Eduardo Silva, OAB/SP nº 109.033. Os denunciados ofereceram prova testemunhal, requerida e deferida nos termos legais, presente o Sr. Thiago Perez Pereira da Silva.

Dos trabalhos da secretaria da 2ª Comissão Disciplinar esteve encarregada a Dra. Giovana Souza Possignolo. Colaborou nos trabalhos a Srta. Giovana Romano Rangel, representante da Gerência Técnica da Liga Nacional de Basquete.

Ao final do julgamento do Processo nº 120/2018, a 2ª Comissão Disciplinar **decidiu**, pela ordem, 1ª denunciada, pela maioria dos votos dos auditores, acolhendo parcialmente o que tipificado pela Procuradoria, Artigo 191, III, CBJD, **CONDENAR** a **Entidade de Prática Desportiva Liga Sorocabana de Basquete** à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), importância a ser recolhida aos cofres da Entidade Administradora do Desporto, Liga Nacional de Basquete, cumulativa ao valor já penalizado pelo regulamento do troneio, no mesmo valor. **QUANTO** ao 2º denunciado, pela maioria dos votos dos auditores, acolhendo parcialmente o que tipificado pela Procuradoria, Artigo 258, caput, CBJD, **CONDENAR** o **Técnico Rinaldo Rodrigues** à pena de suspensão por 02 (duas) partidas.

Do cumprimento da sentença, proferida ao cabo do ato de Instrução e Julgamento, encarregada a Liga Nacional de Basquete.

Efetivada a declaração do voto colegiado, as partes presentes saíram - no ato - intimadas da decisão da E. Corte, nos termos da lei, manifestando-se, tanto a Procuradoria como as partes denunciadas, por meio de seu advogado, pela desnecessidade de oferecimento de votos Acórdão nos autos.

Publicação oficial do que ora sentenciado no site da Entidade Administradora do Desporto ou ainda por comunicação direta a todos os envolvidos, por email, encarregada a secretaria da Comissão. Para eventual Recurso Voluntário, dentro do prazo legal, preparo no valor de: R\$ 800,00 (oitocentos reais) – Depósito prévio, comprovante acostado à peça recursal, efetivado no Banco nº 104, Agência nº 3117, c/corrente 001288-1 Operação 003. A MD Procuradoria do STJD, termos do CBJD, é isenta de recolhimento de preparo.

Processo nº 122/2018, em trânsito pela 2ª Comissão Disciplinar STJD, por R. Denúncia oferecida pela MD Procuradoria do STJD contra a **Entidade Prática Desportiva São José Basketball**, tipificada a peça como alegadas pelo Órgão Acusador, artigo 211, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Audidores participantes: Relator auditor Dr. Renato Negrini, Dr. Wilson Marqueti Júnior, Dra. Raquel Lima, Dr. João Guilherme Guimarães Gonçalves e o auditor presidente, Dr. José Luiz Lana Mattos. Ausentes os auditores Vice Presidente Dr. José Francisco Cimino Manssur, Dr. Carlos Henrique Martins Teixeira e Dr. Ricardo Graiche, que justificaram previamente as ausências.

A R. Denúncia, da lavra do Dr. Wanderson Martins Rocha, que representou a **MD Procuradoria do STJD**.

A parte denunciada foi representada pelo seu advogado, Dr. Luis Gustavo B Silveira, representação legal a ser devidamente juntada aos autos no prazo concedido de 05 (cinco) dias.

Dos trabalhos de secretaria da 2ª Comissão Disciplinar STJD esteve encarregada a Dra. Giovana Souza Possignolo. Colaborou nos trabalhos gerais a Srta. Giovana Romano Rangel, representante da Gerência Técnica da LNB.

Ao final do julgamento do Processo nº 122/2018, a 2ª Comissão Disciplinar **decidiu**, pela maioria dos votos dos auditores, acolhendo o que tipificado pela Procuradoria na R. Denúncia dos autos, pelo artigo 211 do CBJD, **CONDENAR** a **Entidade Prática Desportiva São José Basketball** à pena de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), importância a ser recolhida aos cofres da Entidade Administradora do Desporto, Liga Nacional de Basquete, no prazo de 07 (sete) dias.

Do cumprimento de sentença referente a todos os ora julgados, encarregada a Liga Nacional de Basquete.

Efetivada a declaração do voto colegiado, as partes saíram - no ato - intimadas da decisão da E. Corte. Pela parte representada pelo polo passivo, **Entidade Prática Desportiva São José Basketball**, através de seu advogado, foi requerida a oferta aos autos do voto Acórdão, este a ser elaborado pelo auditor Dr. Renato Negrini, no prazo legal de 48 horas. Publicação oficial do que ora sentenciado no site da Entidade Administradora do Desporto ou ainda por comunicação direta a todos os envolvidos, por email, encarregada a secretaria do Órgão Judicante.

Para eventual Recurso Voluntário, dentro do prazo legal, preparo no valor de: R\$ 800,00 (oitocentos reais) – Depósito prévio, comprovante acostado à peça recursal, efetivado no Banco nº 104, Agência nº 3117, c/corrente 001288-1 Operação 003. A MD Procuradoria do STJD, termos do CBJD, é isenta de recolhimento de preparo.

Processo nº 123/2018, em trânsito pela 2ª Comissão Disciplinar STJD, por denúncia oferecida pela MD Procuradoria do STJD, devidamente tipificadas as respectivas infrações na peça acusatória, contra o atleta **Pedro Henrique Santos Souza**, pertencente à Entidade de Prática Desportiva, Sport Club Corinthians Paulista.

Audidores participantes: Relatora auditora Dra. Raquel Lima, Dr. Renato Negrini, Dr. Wilson Marqueti Júnior, Dr. João Guilherme Guimarães Gonçalves e o auditor presidente, Dr. José Luiz Lana Mattos. Ausentes os auditores Vice Presidente Dr. José Francisco Cimino Manssur, Dr. Carlos Henrique Martins Teixeira e Dr. Ricardo Graiche, que justificaram previamente as ausências.

A R. Denúncia, da lavra do Dr. Gabriel de Andrade Bezerra dos Santos Lima, que representou a **MD Procuradoria do STJD**.

Pela parte denunciada estiveram presentes, o atleta **Pedro Henrique Santos Souza**, do Corinthians, e seu advogado Dr. Sérgio Ventura Engelberg, OAB/SP nº 302.694.

Dos trabalhos de secretaria da 2ª Comissão Disciplinar STJD esteve encarregada a Dra. Giovana Souza Possignolo. Colaborou nos trabalhos gerais a Srta. Giovana Romano Rangel, representante da Gerência Técnica da LNB.

Ao se iniciar o ato de Instrução e Julgamento, lida na íntegra a R. Denúncia constantes dos autos, pediu a palavra o Sr Procurador Dr. Gabriel de Andrade Bezerra dos Santos Lima, que informou à 2ª Comissão Disciplinar que, nos termos do artigo 80-A, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, havia sido proposta Transação Disciplinar Desportiva à parte do polo passivo, atleta **Pedro Henrique Santos Souza**, neste ato assistido pelo seu advogado acima elencado, Dr. Sérgio Ventura Engelberg, OAB/SP nº 302.694, indicando rapidamente os termos da transação e: suspensão por cinco partidas, compensação por 10 (dez) cestas básicas a ser oferecidas a uma entidade social/assistencial e carta de pedido de desculpas dirigida ao atleta ofendido e à Liga Nacional de Basquete, a ser devidamente divulgada conforme entabulado pelas partes.

Depois de ouvidos todos os envolvidos, para melhor detalhamento da referida transação, foi concedido, pela 2ª Comissão Disciplinar STJD/CBB, o prazo de 03 (três) dias para que a Procuradoria, juntamente com a anuência da parte denunciada, junte aos autos peça formal do acordo celebrado, tudo para o prosseguimento processual, nos termos da legislação pertinente - repete-se, artigo 80-A, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

A seguir, intimadas as partes da decorrência processual, pela presidência do Órgão Judicante de primeira instância foi encerrada a última audiência do dia, referente ao Processo nº 123/2018.